



Diário Oficial do Município

Prefeitura de Foz do Iguaçu

Ano XX

Edição nº 3.071 de 17 de maio de 2017

Nº de Páginas: 34

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	2
PORTARIAS.....	2
EDITAIS - SMFA	4
ACOLHIMENTO	31
FOZPREV.....	31
EDITAL	31
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	32
PORTARIA	32
AVISO DE LICITAÇÃO.....	34

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 280
CEP: 85851-340 - FOZ DO IGUAÇU/PR

TELEFONE: (45) 2105-9712 / 2105-9720

EMAIL: diariooficial@pmfi.pr.gov.br
SITE: www.pmfi.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.063 DE 22 DE ABRIL DE 1997
LEI Nº 3.722 DE 14 DE JULHO DE 2010
DECRETO Nº 22.023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL:
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

ATOS DO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 62.730

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Decreto nº 22.048, de 19 de março de 2013 e alterações, e em atendimento ao Memorando Interno nº 396/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

RESOLVE:

NOMEAR, a partir de **16 de maio de 2017**, para exercerem cargos de provimento em comissão, Símbolo ASS-3, Assessor II, subordinados à Secretaria Municipal de Obras, com gratificação por representação de gabinete, no percentual do limite máximo, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 202/2013:

NOME
ALDENIR GARDINO DOS SANTOS
LAUDEMIRO SALES DOS SANTOS

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 62.731

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Decreto nº 22.048, de 19 de março de 2013 e alterações, e em atendimento ao Memorando Interno nº 392/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

RESOLVE:

NOMEAR EDINARDO ANTONIO BORBA DE AGUIAR para exercer o cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Comercial, subordinada à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Socioeconômico, Indústria e Comércio, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de **16 de maio de 2017**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 62.732

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 404/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

R E S O L V E:

EXONERAR PABLO BRAGA MACHADO do cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Assessoria Técnica Especial, subordinada à Secretaria Municipal de Obras, a partir de **15 de maio de 2017**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 62.733

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Decreto nº 22.048, de 19 de março de 2013 e alterações, e em atendimento ao Memorando Interno nº 404/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

R E S O L V E:

NOMEAR PABLO BRAGA MACHADO para exercer o cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Diretoria de Iluminação Pública, subordinada à Secretaria Municipal de Obras, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de **16 de maio de 2017**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 62.734

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 405/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

R E S O L V E:

I - EXONERAR GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO do cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Diretoria de Serviços e Manutenção, subordinada à Secretaria Municipal de Obras, a partir de **15 de maio de 2017**.

II - REVOGAR o inciso I da Portaria nº 61.777, de 13 de janeiro de 2017, que afastou o referido servidor para ocupar cargo em comissão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 62.735

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", do inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, na forma do disposto no art. 125, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e alterações, em consonância com o Decreto nº 13.831, de 12 de julho de 2001, e em atendimento ao Memorando Interno nº 405/2017, de 15 de maio de 2017, do Gabinete do Prefeito,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR, a partir de **16 de maio de 2017**, o servidor LUIS CESAR FURLAN, matrícula nº 9629.01, ocupante do cargo de provimento Assistente Administrativo Especialista, para responder pela Diretoria de Serviços e Manutenção, subordinada à Secretaria Municipal de Obras.

II - ATRIBUIR ao servidor **gratificação por Encargos Especiais – EE** – no percentual de 60% (sessenta por cento), sobre seu vencimento básico, pelo exercício temporário de funções específicas, adicionais às atribuições normais do cargo.

III - REVOGAR em consequência a Portaria nº 61.776, de 13 de janeiro de 2017, que trata do servidor referido servidor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 0509/2017.
DATA: 15 de maio de 2017.

EDITAL DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE ESTIMATIVA E DA TAXA DELICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL.

O Fiscal de Tributos, infra identificado, lotado na Divisão de Fiscalização do ISSQN da Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda de Foz do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento as disposições dos artigos 347, inciso XI c/c artigo 354, inciso I; artigos 478 a 483 da Lei Complementar nº. 082 de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **NOTIFICA** os responsáveis tributários, identificados no ANEXO deste Edital, do **LANÇAMENTO** do **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, incidente sobre serviços de construção civil, constantes da Lista de Serviços – Anexo I da referida Lei Complementar Municipal nº. 082/2003 e da TAXA DELICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO).**

I – DO FATO GERADOR:

I. a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

O fato gerador do imposto é a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo I da referida Lei Complementar n. 082/2003, consoante dispõe o artigo 340 da Lei Complementar nº 082/2003.

I. b) Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral:

O fato gerador da taxa é o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais, consoante artigo 480 da Lei Complementar nº 082/2003.

II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA:

II. a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

Os proprietários de imóveis, listados no Anexo I deste Edital, são responsáveis tributários pelo cumprimento total da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços de construção civil constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, conforme artigo 346, inciso VI, da Lei Complementar nº. 082/2003.

II. b) Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral:

Toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita à posturas municipais, respondendo solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, nos termos do artigo 486, da Lei Complementar nº. 082/2003.

III – DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:**III. a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):**

A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o valor ou o preço do serviço, conforme artigo 347, *caput*, da referida Lei Complementar nº. 082/2003, *in casu*, apurado em decorrência dos requerimentos inerentes aos Alvarás de Construção.

A base de cálculo foi estimada em consonância com as disposições do artigo 347, § 7º e incisos da Lei Complementar nº. 082/2003, aplicando-se a seguinte fórmula:

FÓRMULA GERAL VALOR ESTIMADO DO ISSQN = ÁREA (construída, descoberta ou de projeção) x FATOR MULTIPLICADOR (fator multiplicador do Anexo X) x CUB x 0,40 (fator de mão de obra) x 4% (alíquota do ISSQN sobre obras de construção civil).

Em se tratando de prestação de serviços de construção civil, item 7 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº. 082/2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo, conforme disposição do artigo 353, inciso III, da mesma Lei.

III. b) Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral:

A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu (UFFI) e em conformidade com o item “3” da tabela do Anexo II da Lei Complementar nº 082/2003.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE S/ UFFI
3.	Taxa de Licença para Execução de Arruamento, Loteamento e Obras em Geral	
3.1	Execução de Arruamentos e Loteamentos	
3.1.1	Arruamento/Loteamento por m ²	0,00010
3.1.2.	Diretrizes de Arruamento por processo	3,00000
3.2.	Subdivisões, por processo	3,00000
3.3.	Obras em Geral	
3.3.1.	Construções, reformas e ou demolições por m ²	0,01000

IV – DO RECOLHIMENTO:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral foram lançados em parcela única, com vencimento para 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital.

Recaindo a data para pagamento em feriado, sábado ou domingo, esta será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Expirado o prazo para pagamento do imposto, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos, na forma do artigo 83 da Lei Complementar Municipal n. 082/2003:

- a) correção monetária na forma prevista na legislação tributária municipal;
- b) multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor do tributo atualizado;
- c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o tributo atualizado.

Decorrido o prazo, sem que se verifique o pagamento do tributo ou, para cobrança amigável, far-se-á imediatamente a inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial, nos termos do artigo 161 da Lei Complementar n. 082/2003.

As guias de recolhimento poderão ser retiradas na sede da Secretaria Municipal da Fazenda, sito a Avenida Brasil, nº. 1377, Centro, ou, pela *internet* no sítio eletrônico do Município de Foz do Iguaçu – www.fozdoiguacu.pr.gov.br/24horas.

V – DAS RECLAMAÇÕES:

As reclamações contra o lançamento dos tributos, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Edital, observadas as disposições dos artigos 227 a 230 da Lei Complementar Municipal n. 082/2003.

As impugnações protocoladas dentro do prazo legal serão processadas, instruídas, analisadas e julgadas, na forma do disposto nos artigos 208 a 251 da mesma Lei.

As reclamações protocoladas após o prazo previsto neste inciso serão indeferidas por decurso de prazo, sem análise do mérito.

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2017.

Edenir Alcir Ronconi
Fiscal de Tributos
Matrícula nº 7324.01

ANEXO - EDITAL DE LANÇAMENTO Nº 0509/2017

Proprietário da obra	CPF/CNPJ	Inscrição Imob.	Endereço	Nº Processo	Nº Alvará	Área	Avaliação ISSQN	ISS	Taxa Alv. Const.	Data
ROSAN BASSO	61552518949	06515420910001	RUA ADOLFO KLEIN nº 132, JARDIM IGUAÇU	5975/2017	105/2017	6,11	R\$ 6.020,25	R\$ 240,81	R\$ 4,69	31/3/2017
MARCELINO DE OLIVEIRA	00572094990	10236320887001	RUA CAPELINHA nº S/N, TAMANDUAZINHO (Cognopolis)	5396/2017	107/2017	69,99	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 53,75	31/3/2017
AMERICÓ FERREIRA DOS SANTOS	28618467120	06622270060001	AVENIDA GRAMADO nº 1408, JARDIM LANCASTER	53422/2016	108/2017	412,60	R\$ 406.531,50	R\$ 16.261,26	R\$ 316,88	31/3/2017
ANILTON JOSE BEAL	48356310997	06537160417001	RUA SILVA JARDIM nº 160, COND. RESID. VILA "B"	2548/2017	109/2017	63,03	R\$ 96.160,25	R\$ 3.846,41	R\$ 48,41	31/3/2017
ALISSON GUIMARAES LAYNES	03998473912	06515140769001	RUA CAPITAO ACACIO PEDROSO (Apto 301) nº 300, JARDIM IGUAÇU	6030/2017	110/2017	198,57	Substituição Alvara	Substituição Alvara	R\$ 152,50	1/4/2017
ROXANE STEFANY VIEIRA FELISBERTO	05488615105	06608060316001	RUA WALDEMAR LEONARDO MATTE nº 67, CONJ. HABIT. SOL DE MAIO	6122/2017	112/2017	55,15	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 42,36	2/4/2017
JIHANE MOHAMAD DARWICHE	03868487930	10108030489001	RUA AFONSO PENA nº 51, PARQUE PRESIDENTE	4624/2017	114/2017	166,77	R\$ 117.369,50	R\$ 4.694,78	R\$ 128,08	2/4/2017
JANE TRIES DA CONCEIÇÃO	02573383903	10244110487001	RUA ALYCE GERCI BORDINHON nº 1071, TAMANDUAZINHO (Cognopolis)	5611/2017	115/2017	245,48	R\$ 172.764,00	R\$ 6.910,56	R\$ 188,53	2/4/2017
MARCELO PINTO DE OLIVEIRA	03536302920	10242730106001	RUA URUPES nº 2330, JARDIM RESIDENCIAL SAO ROQUE	2205/2017	117/2017	208,60	R\$ 147.343,50	R\$ 5.893,74	R\$ 160,20	5/4/2017
CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA	70464715920	10313270619001	RUA DAS MISSOES nº 859, (apto 3) CENTRO	6347/2017	118/2017	192,67	R\$ 136.091,50	R\$ 5.443,66	R\$ 147,97	5/4/2017
VALDIR VALIATTI	39809382987	10314100198001	AVENIDA JORGE SCHIMMELPFENG nº 355, CENTRO	6373/2017	119/2017	319,10	R\$ 315.552,50	R\$ 12.622,10	R\$ 245,07	5/4/2017
MÁRCIO REIS DALTRO BARRETTO	01482545519	10348180419001	RUA BARTOLOMEU DE GUSMAO nº 4459, JARDIM PANORAMA	5780/2017	120/2017	21,00	R\$ 2.966,75	R\$ 118,67	R\$ 16,13	5/4/2017
JOSE LUZ DA COSTA	28137060944	06642330388001	RUA GUARIBA nº 331, JARDIM LANCASTER II	6455/2017	121/2017	181,34	R\$ 102.471,00	R\$ 4.098,84	R\$ 139,27	6/4/2017
JAIR RODRIGUES ALVES MARIANO	00477795943	10234500116001	RUA BAHIA nº 512, VILA MATILDE	6545/2017	122/2017	146,32	R\$ 103.352,50	R\$ 4.134,10	R\$ 112,37	6/4/2017
ISAO WATANABE	19938560997	10138120435001	RUA RUI BARBOSA nº 1181, CENTRO	54696/2016	123/2017	26,26	R\$ 22.258,25	R\$ 890,33	R\$ 20,17	6/4/2017
LEONARDO OLIVEIRA MICHELATO	05972626918	06515420058001	ALAMEDA AROEIRAS nº 169, COND. RESID. TERRAS ALPHA 2	4157/2017	124/2017	241,50	R\$ 192.309,50	R\$ 7.692,38	R\$ 185,47	6/4/2017
SENETE KAMMER SCHNORR	49459279953	10258360524001	RUA BOROROS nº 76, JARDIM TAROBA	7059/2017	127/2017	376,75	R\$ 348.998,00	R\$ 13.959,92	R\$ 289,34	7/4/2017
NEREIDE SALETE DURANTI RAMOS	72608846904	06652010435001	RUA CISNE nº 459, PARQUE MORUMBI III	6685/2017	128/2017	154,10	R\$ 108.847,75	R\$ 4.353,91	R\$ 118,35	7/4/2017
LC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME	09527943000141	06630520242001	RUA PIQUIRI nº 432, CONJUNTO LIBRA	6785/2017	129/2017	114,40	Substituição Alvara	Substituição Alvara	R\$ 87,86	7/4/2017
ADRIANO MARIANO NETO	08616339973	06516120229001	RUA GUARAPUAVA nº 192, JARDIM IPE II	6038/2017	131/2017	59,23	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 45,49	8/4/2017
JOAO GONCALVES MOREIRA	46805303915	07501140197001	RUA PALESTRA ITALIA nº 870, PARQUE MORUMBI II	1253/2017	132/2017	101,14	R\$ 57.151,75	R\$ 2.286,07	R\$ 77,68	8/4/2017
MOHAMAD ARMANDO MUSTAFA	01134462921	06649470353001	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE nº 406 (Apto 202), CENTRO	19635/2016	134/2017	774,90	R\$ 766.285,50	R\$ 30.651,42	R\$ 595,12	8/4/2017

Proprietário da obra	CPF/CNPJ	Inscrição Imob.	Endereço	Nº Processo	Nº Alvará	Área	Avaliação ISSQN	ISS	Taxa Alv. Const.	Data
FERNANDO KENJI NAMPO	03274966908	06515200568001	RUA CACIQUE nº 472, JARDIM PETROPOLIS	6543/2017	135/2017	352,27	R\$ 243.658,00	R\$ 9.746,32	R\$ 270,55	8/4/2017
CLARISSA BUSS e LEONIDIS MARGARET BUSS ZANELLA	03890476945	06515270587001	RUA AMAZONAS nº 1851, CENTRO - MEDIANEIRA	5238/2017	136/2017	14,14	R\$ 1.997,50	R\$ 79,90	R\$ 10,86	8/4/2017
APARECIDA KEIKO ASAOKA	36485454934	10405060045001	RUA ARAGUARI nº 110, VILA MILITAR	54703/2016	137/2017	99,72	R\$ 56.349,50	R\$ 2.253,98	R\$ 76,58	8/4/2017
NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.	84926435000151	06547160330001	RUA ANTONIO RAPOSO nº 406, CENTRO	54477/2016	138/2017	2.621,13	PROC. ADM.	PROC. ADM.	R\$ 2.013,03	9/4/2017
LEANDRO TEIXEIRA COSTA	02966261986	06515143093001	RUA CASTELO BRANCO nº 43, CENTRO (VILA MARACANA)	7113/2017	139/2017	203,49	R\$ 172.481,00	R\$ 6.899,24	R\$ 156,28	9/4/2017
PATRICIA MARQUES	06976846956	06635150081001	TRAVESSA ANTONINA nº 60, JARDIM PARANA	50949/2016	140/2017	69,93	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 53,71	9/4/2017
IVONETE HANIG	11696434858	10337150328001	RUA JAU nº 268, PROFILURB I (Conj. Hab. Aristides Merhi)	6230/2017	Licença Nº. 01	22,63	R\$ 904,75	R\$ 36,19	R\$ 17,38	5/4/2017
ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE	37045172915	10201060256001	RUA CAPIBARIBE nº 1015, RINCÃO SÃO FRANCISCO	3517/2017	143/2017	330,70	R\$ 186.870,75	R\$ 7.474,83	R\$ 253,98	13/4/2017
WILLIAN ROBERTO QUILICI	31049045882	06523130072001	RUA DAS MISSÕES nº 859, AP - 43, BLOCO 03 - JD. RENATO FESTUGATO	7319/2017	144/2017	292,63	R\$ 212.232,75	R\$ 8.489,31	R\$ 224,74	13/4/2017
JR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	09242822000153	06649500519001	AVENIDA PARATI nº 1560, CONJUNTO A	7226/2017	145/2017	250,32	R\$ 212.174,75	R\$ 8.486,99	R\$ 192,25	13/4/2017
ELOIZA ROMANINI	01909736929	06625340524001	RUA MATINHOS nº 53, JARDIM LANCASTER V	7222/2017	146/2017	253,15	R\$ 214.573,50	R\$ 8.582,94	R\$ 194,42	13/4/2017
DORNELES & DORNELES LTDA - EPP	25208445000192	06636100118001	RUA RUI BARBOSA nº 820, CENTRO	5474/2017	147/2017	113,52	R\$ 64.147,50	R\$ 2.565,90	R\$ 87,18	13/4/2017
LEONIR MARCELO JOANA APARECIDA CUEBAS DA LUZ	49893017904	06649540380001	RUA DOM PEDRO II nº 606, CENTRO	32328/2016	148/2017	284,73	R\$ 230.746,00	R\$ 9.229,84	R\$ 218,67	13/4/2017
INCOESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME	24771259000102	10202290288001	RUA ENGENHEIRO ARARIPE nº 618, PARQUE MORUMBI II	601/2017	149/2017	303,78	R\$ 300.403,00	R\$ 12.016,12	R\$ 233,30	14/4/2017
INCORPORADORA DE IMOVEIS MARGAREZI LTDA	15332785000177	06635470378001	RUA NAIPI nº 262, CENTRO	7592/2017	150/2017	258,21	R\$ 145.908,25	R\$ 5.836,33	R\$ 198,31	14/4/2017
JOÃO AUGUSTO ZANON	02764674937	10258360419001	RUA HEITOR VILA-LOBOS nº 28, IMOVEL NOVA VENEZA II - DISTRITO	33752/2016	151/2017	151,72	R\$ 85.733,25	R\$ 3.429,33	R\$ 116,52	14/4/2017
ADRIANE NUNES ALBINO	06127750970	07501230137001	RUA CANINDE nº 626, PARQUE MORUMBI	7542/2017	152/2017	455,02	R\$ 431.525,75	R\$ 17.261,03	R\$ 349,46	14/4/2017
APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR	13560270839	07501180077001	AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA nº 2440, JARDIM ESMERALDA	5979/2017	154/2017	126,62	R\$ 71.550,00	R\$ 2.862,00	R\$ 97,24	14/4/2017
ARNOLDO BATISTA LOPES	02361880970	06626130672001	RUA OSVALDO FRIEDERICH nº 341, PARQUE PRESIDENTE II	49992/2016	156/2017	222,69	R\$ 145.375,50	R\$ 5.815,02	R\$ 171,03	14/4/2017
ELIEGE ALVES DE OLIVEIRA ALENCAR	88092640963	10236260562001	RUA MARECHAL CANDIDO RONDON nº 501, JARDIM RESID. PALMEIRAS II	6598/2017	158/2017	69,70	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 53,53	15/4/2017
MARCIO ESPINOLA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA - ME	24911011000191	06641240284001	AVENIDA MARIO FILHO nº 1203, PARQUE MORUMBI II	46556/2016	159/2017	206,63	R\$ 175.142,50	R\$ 7.005,70	R\$ 158,69	15/4/2017
FERNANDA RIEGEL	05039408951	06660050375001	RUA ANA MARTINS SMAHA nº 161, PARQUE PRESIDENTE II	7225/2017	161/2017	198,93	R\$ 112.410,50	R\$ 4.496,42	R\$ 152,78	15/4/2017
GUSTAVO PAVANATO GUIMARAES	04799167995	06515420959001	RUA GRALHAS nº 89, PORTAL DA FOZ	8724/2017	163/2017	70,00	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 53,76	16/4/2017
ARI PASINATTO	49976850972	06540120427001	RUA FRANCA nº 288, JARDIM LANCASTER	7864/2017	164/2017	13,00	R\$ 1.836,50	R\$ 73,46	R\$ 9,98	16/4/2017
ATAIDE MORGENROTH AURI INACIO ARNHOLD	38848260934	10313090461001	TRAVESSA JUBARTE nº 47, CONJUNTO A	7978/2017	166/2017	317,18	R\$ 231.622,00	R\$ 9.264,88	R\$ 243,59	16/4/2017
I20 INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	13093163000108	10254012231001	RUA MANGUABA nº 378, JARDIM BANDEIRANTES	7735/2017	167/2017	178,69	R\$ 126.216,75	R\$ 5.048,67	R\$ 137,23	16/4/2017
CLEZIR TEREZINHA DAGOSTIN GARCIA	61542024900	10250380629001	RUA NATAL GRACIOTIN nº 500, VILA SHALON	7681/2017	169/2017	21,04	R\$ 20.806,00	R\$ 832,24	R\$ 16,16	19/4/2017
LUIZ WAGNER ITO	59663251972	06538230089001	RUA MAXIMINO TOSI nº 30, JARDIM FESTUGATO	4640/2017	170/2017	2.132,22	PROC. ADM.	PROC. ADM.	R\$ 1.637,54	20/4/2017
RENAN ALVES DE LIMA	05059829944	10204170138001	RUA ALAGOAS nº 1454, VILA MARACANA	867/2017	172/2017	531,04	R\$ 335.990,00	R\$ 13.439,60	R\$ 407,84	20/4/2017
IVONE ALVARENGA	38996715972	06539120133001	AVENIDA TANCREDO NEVES nº 3000, CONJUNTO B	7515/2017	173/2017	538,66	R\$ 511.684,75	R\$ 20.467,39	R\$ 429,05	20/4/2017
MARILUZ RAMIREZ	01443832928	06516060467001	RUA AUSTRIA nº 799, JARDIM EUROPA	7957/2017	174/2017	264,44	R\$ 177.600,50	R\$ 7.104,02	R\$ 206,16	22/4/2017
MARCOS PAULO ALVES DE OLIVEIRA GUSSOLI VEICULOS LTDA	30178906867	06344130272001	RUA TABARANA nº 42, CONJUNTO A	8111/2017	175/2017	72,62	R\$ 51.294,75	R\$ 2.051,79	R\$ 55,77	22/4/2017
ADACIR ALTISSIMO ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA	72460598904	10226160255001	RUA BLUMENAU nº 367, JARDIM KARLA	8579/2017	176/2017	130,19	R\$ 73.567,25	R\$ 2.942,69	R\$ 99,99	22/4/2017
ALESSANDRO MOTTER	00836719948	06625340476001	RUA ARARA AZUL-DE-LEAR nº 765, COND. RESID. ARARAS	7992/2017	177/2017	95,96	R\$ 54.224,75	R\$ 2.168,99	R\$ 73,70	22/4/2017
KLEOMIR DAPONT MARILIA B. HECK TRAMONTIN (- ESPÓLIO DE ADELAIDE BALLIN HECKE)	04249697932	10321040410001	RUA ELFRIDA ENGEL RIOS nº 2580, BEVERLY FALLS PARK	53453/2016	178/2017	213,50	R\$ 180.965,50	R\$ 7.238,62	R\$ 163,97	23/4/2017
			RUA SERVILIO DE JESUS nº 377, PARQUE RESIDENCIAL SANTA RITA	8107/2017	179/2017	51,60	R\$ 29.158,00	R\$ 1.166,32	R\$ 39,63	23/4/2017
			RUA ARAPIRACA nº 671, PARQUE IMPERATRIZ	8520/2017	180/2017	275,88	R\$ 225.010,25	R\$ 9.000,41	R\$ 211,88	23/4/2017
			RUA GUAIBA nº 801, LOTEAMENTO CAMPOS DO IGUAÇU	3141/2017	181/2017	315,90	R\$ 292.672,75	R\$ 11.706,91	R\$ 242,61	23/4/2017
			RUA DAS AZALEIAS nº 808, JARDIM ELIZA II	1791/2017	182/2017	183,16	R\$ 118.844,00	R\$ 4.753,76	R\$ 140,67	26/4/2017
			AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA nº S/N, VILA MARTILDE	8648/2017	Licença Nº. 02	97,44	R\$ 1.771,50	R\$ 70,86	R\$ 74,83	20/4/2017

Proprietário da obra	CPF/CNPJ	Inscrição Imob.	Endereço	Nº Processo	Nº Alvará	Área	Avaliação ISSQN	ISS	Taxa Alv. Const.	Data
MARILIA B. HECK TRAMONTIN - (ESPÓLIO DE ADELAIDE BALLIN HECKE)	18379435915	10139130213001	AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA nº 2.300, VILA MATILDE	8651/2017	Licença Nº. 03	122,78	R\$ 2.001,50	R\$ 80,06	R\$ 94,36	21/4/2017
MARILIA B. HECK TRAMONTIN - (ESPÓLIO DE ADELAIDE BALLIN HECKE)	18379435915	10139130225001	AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA nº S/N, VILA MATILDE	8649/2017	Licença Nº. 04	312,50	R\$ 2.961,00	R\$ 118,44	R\$ 240,00	22/4/2017
ELMA BOGO	02454682931	06508440079001	AVENIDA JOÃO XXIII nº s/n, CENTRO	9168/2017	183/2017	129,65	R\$ 73.262,00	R\$ 2.930,48	R\$ 99,57	26/4/2017
FERNANDO STRIESKI	55370411972	06649520231001	RUA CELESTE AZAMBUJA SOTTOMAIOR nº 596, JARDIM ELIZA II	8957/2017	184/2017	453,02	R\$ 404.213,00	R\$ 16.168,52	R\$ 347,92	26/4/2017
LEANDRO JEREI PINTO	03660933988	06659180082001	RUA TIETE nº 432, JARDIM MANAUS	37313/2016	186/2017	56,97	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 43,75	27/4/2017
HENRIQUE GOMES RIBEIRO	96246553672	06528020294001	RUA POR DO SOL nº 51, COND. VILA RESID. B	54607/2016	188/2017	240,29	R\$ 108.840,75	R\$ 4.353,63	R\$ 184,54	27/4/2017
ABDUL GHANI ARABI JOSE APARECIDO LAZARI	03102259901	06649550653001	AVENIDA ANDRADINA nº 1014, JARDIM LANCASTER	43070/2016	189/2017	227,14	R\$ 183.665,25	R\$ 7.346,61	R\$ 174,54	27/4/2017
	46232133820	06515270413001	AVENIDA GARIBALDI nº 1933, JARDIM LANCASTER	6458/2017	190/2017	172,86	R\$ 116.448,00	R\$ 4.657,92	R\$ 132,76	27/4/2017
MARCELO CONSALTER	93104383987	10259200645001	AV. FELIPE WANDSCHEER nº 4732, PARTE NORTE DO PAT. MUNICIPAL	1515/2017	191/2017	249,50	R\$ 131.027,00	R\$ 5.241,08	R\$ 191,62	27/4/2017
IZONI MARIA BARROS ALVES	40137368372	10225050095001	RUA TOCANTINS nº 464, LOT. CAMPOS DO IGUAÇU	9348/2017	192/2017	425,16	R\$ 3.600.371,50	R\$ 14.414,86	R\$ 326,52	27/4/2017
PAULO CESAR DA SILVA	00564216992	07501120411001	RUA CAMORIM nº 489, TRES LAGOAS	8710/2017	193/2017	69,73	Moradia Economica	Moradia Economica	R\$ 53,55	27/4/2017
DORNELES & DORNELES LTDA - EPP	25208445000192	10348160579001	RUA RUI BARBOSA nº 820, CENTRO	8750/2017	194/2017	113,52	R\$ 64.147,50	R\$ 2.565,90	R\$ 87,18	29/4/2017
GERALDO CORNELIO FERREIRA	17659990900	06623060162001	RUA CAMORIM nº 312, TRES LAGOAS	9897/2017	196/2017	68,56	R\$ 38.741,50	R\$ 1.549,66	R\$ 52,65	29/4/2017
ELAINE GOCKS	64359921934	10138260196001	AVENIDA PARANA nº 1610, CENTRO	9677/2017	197/2017	85,80	R\$ 48.483,50	R\$ 1.939,34	R\$ 65,89	29/4/2017
DANIEL VINICIUS FERRI	05903524907	06515280158001	RUA ADONIRAN BARBOSA nº 763, JARDIM CENTRAL	7616/2017	198/2017	243,83	R\$ 147.887,50	R\$ 1.925,50	R\$ 187,26	29/4/2017
RONALDO SANTOS COSTA	00761436782	10313210247001	AVENIDA JORGE SCHIMMELPFENG nº 233, CENTRO	9794/2017	199/2017	235,50	R\$ 199.613,00	R\$ 7.984,52	R\$ 180,86	30/4/2017
REGINALDO GERALDO DANIEL DA SILVA PRESTES	02835217916	06515320338001	RUA DAS MISSOES nº 859, CENTRO	10127/2017	200/2017	293,02	R\$ 234.001,00	R\$ 9.360,04	R\$ 225,04	30/4/2017
	49453866920	06524200174001	RUA BELO HORIZONTE nº 1212, JARDIM PETROPOLIS	9408/2017	201/2017	120,00	R\$ 67.809,00	R\$ 2.712,36	R\$ 92,16	30/4/2017
VERNAZZA COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP	77645103949	10154010439001	RUA ESTANISLAU ZAMBRZYCKI nº 197, CENTRO	47802/2016	202/2017	1.494,07	R\$ 1.477.460,50	R\$ 59.098,42	R\$ 1.147,45	30/4/2017

(*) **ISENTO em conformidade com § 3º do Artigo 353 da Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).**

(**) **O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será apurado, mediante abertura de Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 347 & 7º e 9º, da Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).**

(***) **Alvará de Construção substituído sem acréscimo de área.**

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2017.

Edenir Alcir Ronconi
Fiscal de Tributos
Matrícula nº 7324.01

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 480/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **056.130.009-72** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **176/2017**, lavrado em **28 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 176/2017**

AUTUADO.....**ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 176/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 176/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 481/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CHANG CHEN YUEH YING**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **135.218.408-75** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **834/2016**, lavrado **em 22 de novembro de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 834/2016**

AUTUADO.....**CHANG CHEN YUEH YING**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 834/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **CHANG CHEN YUEH YING**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 834/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 482/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CLAUDINEY ARMINDO RIBEIRO NETO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **409.050.479-15** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **180/2017**, lavrado **em 29 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 180/2017

AUTUADO.....**CLAUDINEY ARMINDO RIBEIRO NETO**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 180/2017, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **CLAUDINEY ARMINDO RIBEIRO NETO**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 180/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 483/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **DARCI JOSE WERNER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **336.694.229-00** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **209/2017**, lavrado em **30 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 209/2017**

AUTUADO.....**DARCI JOSE WERNER**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 209/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **DARCI JOSE WERNER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAL N. 209/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 484/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ENNES MENDES DA ROCHA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **025.346.739-04** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **138/2017**, lavrado em **20 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 138/2017**

AUTUADO..... **ENNES MENDES DA ROCHA**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 138/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ENNES MENDES DA ROCHA**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 138/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

APÓS, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 485/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPÓLIO DE DORLI NARDI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **026.749.989-20** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **461/2016**, lavrado **em 02 de junho de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 461/2016**

AUTUADO.....**ESPÓLIO DE DORLI NARDI**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE.
DECRETO N. 24.424/2016. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 461/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESPÓLIO DE DORLI NARDI**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 461/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 486/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPÓLIO DE EMERSON WAGNER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **004.142.809-97** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **757/2016**, lavrado em **08 de fevereiro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 757/2016

AUTUADO.....**ESPÓLIO DE EMERSON WAGNER**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE.
CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 757/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESPÓLIO DE EMERSON WAGNER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 757/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 487/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **FERNANDA FREITAS POMPEO DE CAMARGO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **009.604.449-71** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **594/2016 - REINCIDÊNCIA**, lavrado em **27 de julho de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA**

AUTUADA.....	FERNANDA FREITAS POMPEO DE CAMARGO
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura do Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA, por meio do qual a Fazenda Pública aplicou a penalidade pecuniária equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, nos termos do artigo 458, inciso II, alínea "a" c/c artigo 459, ambos da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003.

A aplicação da referida penalidade ocorreu em virtude da autuada continuar em funcionamento sem a competente licença municipal, inclusive já havia sido autuada anteriormente (AI 404/2015) por tal motivo (Hostel Pousada), com isso verifica-se a infração ao disposto no artigo 443 da Lei Complementar nº 082/2003.

A autuada foi intimada pessoalmente (fls. 01-verso), não tendo apresentando a impugnação no prazo legal, com a consequente decretação de sua revelia, conforme termo de fls. 07.

Inclusive, o local fora interditado, conforme fls. 04.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, por meio do Parecer nº. 742/2016, às fls. 08, opinou pela **manutenção** do Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **FERNANDA FREITAS POMPEO DE CAMARGO**, diante da infração ao disposto no artigo 443 da Lei Complementar n. 082/2003, tendo como consequência a multa pecuniária de 60 (sessenta) UFFI's, prevista no artigo 458, II, "a" c/c artigo 459, do mesmo *Codex*.

Diante da revelia do autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA, que podem gerar uma possível nulidade.

O Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA foi lavrado em consequência da constatação de que a autuada não possuía a licença de localização e funcionamento para exercer suas atividades de Hostel e Pousada, na Rua das Papoulas, 452, Vila Adriana, fato esse desencadeado pelo retorno ao local, uma vez que já havia sido autuada pelo mesmo motivo (Auto de Infração n. 404/2015 – fls. 02/03), continuando a infringir o artigo 443 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, ilustrado a seguir:

Art. 443. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

[...]

Muito embora, o fisco já tenha notificado e autuado anteriormente (fls. 02/03), a empresa não providenciou a outorga municipal, continuando a exercer as atividades sem licença.

Com isso, não restou alternativa ao agente, ensejando o Auto de Infração nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA, tendo como consequência a penalidade pecuniária na ordem de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, e, a interdição do local (fls. 04), na forma do disposto nos artigos 458 e 459 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), transcrito a seguir:

Art. 458. O descumprimento das disposições relativas à taxa para localização e funcionamento de que trata esta seção, implica na imposição das seguintes penalidades:

[...]

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, aos que:

a) exercerem atividades constantes do artigo 443 desta Lei, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento;

[...]

Art. 459. Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

[...]

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja que a autuada não possuía a licença de localização e funcionamento para exercer suas atividades.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 594/2016, fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 214 da Lei Complementar nº. 082/2003, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** o local, a data e a hora da lavratura;
- II-** a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III-** descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV-** capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V-** o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrado em relação a cada mês;
- VI-** sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII-** a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII-** a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX-** determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- X-** a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

Portanto, estando o ato administrativo revestido de legalidade, não contendo qualquer vício, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 594/2016 - REINCIDÊNCIA**, na forma da fundamentação supra.

À DVFLI:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma dos artigos 216 e 247 da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 488/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **FOUAD YOUSSEF HIJAZI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **006.475.529-06** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **467/2016**, lavrado **em 03 de junho de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 467/2016

AUTUADO.....	FOUAD YOUSSEF HIJAZI
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. DECRETO N. 24.424/2016. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 467/2016, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 10.1.05.25.0049.001, localizado na Rua Clara Nunes, n. 397, Parque Monjolo, não cumpriu o Decreto n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016, para limpeza e manutenção do imóvel, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos e documentos às fls. 02/05.

O auto de infração fora entregue ao autuado (fls. 01-verso).

Devidamente intimado deixou escoar o prazo sem manifestação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 13.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU apresentou Parecer nº. 148/2017 às fls. 14, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 467/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **FOUAD YOUSSEF HIJAZI**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 467/2016, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.05.25.0049.001, localizado na Rua Clara Nunes, n. 397, Parque Monjolo, não cumpriu o Decreto n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas fotos de fls. 05, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 24.424/2016, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao autuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único¹ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.05.25.0049.001, localizado na Rua Clara Nunes, n. 397, Parque Monjolo, não cumpriu o Decreto n. 24.424, de 04 de fevereiro de 2016, para limpeza, manutenção de asseio do imóvel, e, principalmente eliminação de potenciais criadouros do mosquito e animais peçonhentos, sendo permitida ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 467/2016 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 467/2016**, na forma da fundamentação supra.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 489/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **HASSAN NISSR**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **615.671.409-04** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **192/2017**, lavrado em **30 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 192/2017**

AUTUADO..... **HASSAN NISSR**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 192/2017, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **HASSAN NISSR**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 192/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 490/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JK LING YAE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **500.573.750-20** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **094/2017**, lavrado em **30 de março 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 094/2017**

AUTUADO..... **JK LING YAE**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PUBLICIDADE EM GERAL SEM LICENÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 260/2016.**

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 094/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JIK LING YAE**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 094/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o atuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se fora solucionado o problema, caso negativo, tomar as medidas cabíveis, tratando o caso como reincidência.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 491/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JORGE BAEZ**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **648.081.499-15** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **202/2017**, lavrado em **30 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 202/2017

AUTUADO.....	JORGE BAEZ
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 202/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JORGE BAEZ**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 202/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o atuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 492/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LACI COMÉRCIO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **19.950.445/0001-60** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **927/2016**, lavrado em **08 de dezembro de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 927/2016

AUTUADA.....	LACI COMÉRCIO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 927/2016, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatada a existência de mato, lixo e entulhos no imóvel e passeio público, infringindo os artigos 13 e 14 c/c 194, II, da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Fotos e documentos às fls. 02/08.

O auto fora entregue via postal às fls. 26.

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo recursal, sem manifestação, sendo declarada a revelia às fls. 29.

Emitido parecer n. 209/2017 pela SJU, às fls. 30/31, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 927/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **LACI COMÉRCIO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 c/c 194, II da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 40 (quarenta) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 927/2016, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável pelo imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.33.45.0324.001, situado na Rua Manoel Moreira Andrion, s/n., Jardim São Bento, não efetuou a limpeza e manutenção de asseio do imóvel (mato, lixo e entulhos), conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo e nas fotos de fls. 04, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

No caso, fora invocado o artigo 194, II, do Código de Posturas, para autuação direta, diante da gravidade da situação, conforme facilmente se observa nos registros fotográficos, impondo risco iminente à coletividade.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, não dando efetivo cumprimento a Lei de Posturas Municipais (artigos 13 e 14), para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, em especial a eliminação de potencial criadouro do mosquito e animais peçonhentos, sendo permitida ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 927/2016 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 927/2016**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 493/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LUIZ PAULO SCHIEBEL KIERSKI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **544.454.939-53** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **814/2015**, lavrado **em 13 de dezembro de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 814/2015

AUTUADO.....**LUIZ PAULO SCHIEBEL KIERSKI**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 23.469/2014. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração Revisional nº. 814/2015, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **LUIZ PAULO SCHIEBEL KIERSKI**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 814/2015**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 494/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MARINA NOVA MELLO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **405.238.889-53** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **869/2016**, lavrado **em 28 de novembro de 2016**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 869/2016**

AUTUADA.....	MARINA NOVA MELLO
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 869/2016, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatada o imóvel desabitado em estado de abandono, piscina com água estagnada, com vários focos de mosquito da dengue, presença de recipientes com água estagnada, potenciais criadouros de mosquitos, infringindo os artigos 13 e 14 c/c 194, II, da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Fotos e documentos às fls. 02/12.

O auto fora entregue pessoalmente a autuada fls. 01-verso.

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo recursal, sem manifestação, sendo declarada a revelia às fls. 24.

Emitido parecer n. 213/2017 pela SJU, às fls. 25/26, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 869/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MARINA NOVA MELLO**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 c/c 194, II da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 40 (quarenta) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo Codex .

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 869/2016, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável pelo imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.31.22.0215.001, situado na Avenida Florianópolis, n. 1.294, Jardim Santa Rosa, não efetuou a limpeza e manutenção de asseio do imóvel (imóvel desabitado, piscina e recipientes com água estagnada com vários focos de larvas de mosquito), conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo e nas fotos de fls. 04/12, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

No caso, fora invocado o artigo 194, II, do Código de Posturas, para autuação direta, diante da gravidade da situação, conforme facilmente se observa nos registros fotográficos, impondo risco iminente à coletividade.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, não dando efetivo cumprimento a Lei de Posturas Municipais (artigos 13 e 14), para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, em especial a eliminação de potencial criadouro do mosquito e animais peçonhentos, sendo permitida ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 869/2016 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II-** Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV-** A disposição infringida;
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 869/2016**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 495/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MOHAMED ALI HUSSEIN KADI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **072.981.419-02** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **178/2017**, lavrado **em 28 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 178/2017

AUTUADO.....	MOHAMED ALI HUSSEIN KADI
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 178/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MOHAMED ALI HUSSEIN KADI**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 178/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 496/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **REX TURISMO LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **00.208.816/0001-05** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **123/2017**, lavrado **em 14 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 123/2017**AUTUADA.....**REX TURISMO LTDA.**ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 123/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **REX TURISMO LTDA.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 123/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

À DVFOA:

INTIME-SE a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

APÓS, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 497/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ROQUE GATELLI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **855.873.709-68** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **160/2017**, lavrado **em 27 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 160/2017**

AUTUADO.....**ROQUE GATELLI**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 160/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ROQUE GATELLI**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 160/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

APÓS, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 498/2017.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **TIM SUL S/A**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **02.332.397/0001-44** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **181/2017**, lavrado **em 28 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 181/2017**

AUTUADA..... **TIM SUL S/A.**
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 181/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatada a existência de mato e entulhos no imóvel e passeio público, infringindo os artigos 13 e 14 c/c 194, II, da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Fotos e documentos às fls. 02/08.

O auto fora entregue via postal às fls. 10.

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo recursal, sem manifestação, sendo declarada a revelia às fls. 12.

Emitido parecer n. 212/2017 pela SJU, às fls. 13/14, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

Espelho da Receita Federal do Brasil às fls. 15/16.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 181/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **TIM SUL S/A.**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 c/c 194, II da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 40 (quarenta) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” do mesmo *Codex*.

Preliminarmente, *ad argumentum*, frisa-se que o ato realizado às fls. 10, do envio do auto de infração pelos Correios é regular e válido, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹, bem como, do Superior Tribunal de Justiça² que, havendo a confirmação da atividade da empresa (comprovante de inscrição da Receita Federal do Brasil), e, em sendo entregue o AR – aviso de recebimento ao funcionário ou pessoa que se fizer presente no momento da presença dos Correios, inclusive o endereço remetido fora o da sede da atuada constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil (fls. 16).

¹EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA AUTORA. **TEORIA DA APARÊNCIA**. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. **AR.RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA**. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ NÃO CITADA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 973019-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 06.02.2013). grifo nosso

² EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. INÉRCIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA**. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. **Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la**.3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1056801 / RJ - Rel. MinistroVasco Della Giustina - Unânime - J. 15.06.2010). Grifo nosso

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 181/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável pelo imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.55.18.0037.001, situado na Rua Américo Jacomino, s/n., Jardim Naipi, não efetuou a limpeza e manutenção de asseio do imóvel (mato, entulhos e recipientes), conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo e nas fotos de fls. 06, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

No caso, fora invocado o artigo 194, II, do Código de Posturas, para autuação direta, diante da gravidade da situação, conforme facilmente se observa nos registros fotográficos, impondo risco iminente à coletividade.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, não dando efetivo cumprimento a Lei de Posturas Municipais (artigos 13 e 14), para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, em especial a eliminação de potencial criadouro do mosquito e animais peçonhentos, sendo permitida ao caso a aplicabilidade da multa pecuniária.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 181/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 181/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2017.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

AUTOS DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Portaria nº 61.430 de 06 de dezembro de 2016.

Vistos e examinados estes autos, assim decido:

Acolho, na íntegra, o relatório conclusivo às fls. 49 a 55, referente ao procedimento sindicante instaurado pela Portaria nº 61.430, de 06 de dezembro de 2016, para apurar irregularidades noticiadas no Memorando Interno nº 834/16 da Secretaria Municipal da Educação, as quais foram praticadas pela Servidora Jusi Pessoa Corpa Mercurio, Matrícula nº 13155.01.

Considerando parecer conclusivo da referida Comissão de que todos os procedimentos de sindicância contidos nos autos do Procedimento em tela deverão prosseguir, **DETERMINO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar todas as irregularidades praticadas, em tese, pela servidora pública Municipal JUSI PESSOA CORPA MERCURIO que constam no mencionado procedimento.**

Publique-se. Cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 12 de maio de 2017.

Fernando Ferreira Souza Lima
Secretária Municipal da Educação

FOZPREV

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV- Autarquia especial gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, **CONVIDA** os seus segurados, servidores ativos e os seus beneficiários de aposentadorias e pensões, bem como a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de “**apresentar o Relatório de Avaliação Atuarial – Exercício 2017/Data Base 31/12/2016, dos Fundos Financeiro e Previdenciário, colocando em debate e construindo propostas para o seu equilíbrio financeiro e atuarial**”, a ser realizado:

DATA: 19 de maio de 2017, a partir das 8h30min.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: Plenário da **Câmara Municipal de Foz do Iguaçu** - Trav. Oscar Muxfeldt, 110 - Centro, Foz do Iguaçu – Paraná.

A audiência, realizada na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes, será conduzida pela Diretora Superintendente, que abaixo subscreve, e pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut.

Foz do Iguaçu-PR, 10 de maio de 2017.

Áurea Cecília da Fonseca
Diretora Superintendente
Foz Previdência – FOZPREV

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 036/2017

O Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, em razão do Decreto Municipal nº 25.073, bem como o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 123/2016, RESOLVE:

Nomear os Membros executores e Consultores da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

MEMBROS EXECUTORES:

A validade da nomeação dos membros da comissão executiva é indeterminada, sendo as cadeiras da comissão sempre preenchidas pelos ocupantes dos cargos representantes. São eles:

- Conceição A. Woytovetch Brasil – Médica/Presidente da CCIH
- Janine Isabel Branco – Enfermeira do SECIH
- Letícia Caroline Lacoski – Secretária da CCIH

MEMBROS CONSULTORES:

✓ **DIREÇÃO**

Representante da Direção Técnica:

- Fábio Marques – Diretor Técnico

Representante da Direção Clínica:

- Sebastião Leme Filho – Diretor Clínico

Representante da Direção Assistencial:

- Elizane Galli – Diretora Assistencial

Representante da Direção Financeira/Administrativa:

- Nelci Ines Mai – Diretora Financeira/Administrativa

✓ **COORDENAÇÃO**

Representante da Coordenação de Enfermagem:

- Carolina Scheifer Piatzchaki – Coordenadora de Enfermagem

Representante da Coordenação de Assistência Farmacêutica:

- Samara Ghandour – Farmacêutica

Representante da Coordenação Médica:

- Roberto de Almeida – Coordenador médico das UTI's
- Sebastião Leme Filho – Coordenador médico da Pediatria
- Antônio Carlos Carvalhal – Coordenador médico do Pronto Socorro
- Kleber Mendonça – Coordenador médico da Clínica Cirúrgica
- Gilberto Macalli Junior – Coordenador médico da Ortopedia
- Luis Fernando Zarpellon – Coordenador médico da Clínica Médica

✓ **SUPERVISÃO****Representantes das supervisões dos Serviços de Enfermagem:**

- Solange da Silva – Supervisora do Pronto Socorro e Agência Transfusional;
- Karin Aline Zilli Couto – Supervisora das UTI's;
- Geovani da Silva – Supervisora CME e Centro Cirúrgico;
- Thais Leilane Nascimento – Supervisora da Ortopedia e Pediatria;
- Kelly Botura – Supervisora da Clínica Médica;
- Marli Machado – Supervisora Clínica Cirúrgica e Psiquiatria

✓ **OUTROS REPRESENTANTES****Representante da Infraestrutura e Manutenção:**

- Carlos Pereira – Engenheiro

Representante do Núcleo de Qualidade:

- Diego de Brito – Supervisor da Qualidade

Representante do SADT:

- Anderson Pereira dos Santos – Supervisor do SADT

Representante do Núcleo de Vigilância e Epidemiologia Hospitalar :

- Pamela Cristina Fragata dos Santos – Enfermeira do NVEH

Representante do Serviço de Nutrição:

- Jesinez Rezende das C. Duarte - Nutricionista Responsável

Representante do SESMT:

- Andréia F. Baptistella Chiodi – Enfermeira do Trabalho

Representante do Laboratório de Microbiologia:

- Solange V. Castro – Microbiologista

Representante do Serviço de Higiene e Limpeza:

- Ademar da Silva – Supervisor SHL

Representante do Serviço de Fisioterapia:

- Patrícia de Oliveira Mora – Supervisora

Representante do Serviço Social:

- Tatiana Marli de Azeredo – Supervisora

Representante do Núcleo de Educação Permanente:

- Lurdes Ap. dos Santos Fernandes – Enfermeira

Representante do Recursos Humanos:

- Perla Alvarenga – Supervisora Gestão de Pessoas

Fica legitimado por este: Obrigatoriedade dos representantes quanto à colaboração e apoio técnico e ainda da presença nas reuniões mensais da comissão (conforme cronograma), sob pena de exclusão dos representantes faltantes em quatro reuniões seguidas sem justificativa.

Foz do Iguaçu, 16 de maio de 2017.

Registre-se e publique-se.

Raymundo Marques Machado
Diretor Presidente
Hospital Municipal Padre Germano Lauck / Decreto nº25.073/2017

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu comunica que realizará Pregão Eletrônico objetivando a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços na execução de Exames de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Emissão de Relatórios por Médicos Radiologistas (laudos de exames) em caráter eletivo e de urgência e emergência, Serviços de Aquisição, Guarda e Backup de dados das imagens radiológicas diagnósticas, por meios físicos ou em nuvem com integração e disponibilização por Sistema de PACS/RIS (Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens) ao Sistema Informatizado de Gestão de Prontuários Hospitalares com a Locação de todos os Equipamentos Radiológicos e de Informática, com Peças, Manutenção Preventiva e Corretiva, Materiais de Radioproteção Individual e acessórios conforme especificação para atender as demandas do Hospital Municipal Padre Germano Lauck de Foz do Iguaçu.** O Início do Acolhimento das Propostas será a partir das 08h00min do dia 18 de maio de 2017. A Abertura das Propostas será no dia **30 de maio de 2017, às 09h01min, sendo o início da disputa no dia 30 de maio de 2017 às 10h00min, horário de Brasília.** O Edital completo poderá ser examinado e adquirido através do endereço eletrônico **www.publinexo.com.br**. Outras informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações da Fundação Municipal de Saúde, no horário de expediente das 08h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, de 2ª a 6ª feira.

Foz do Iguaçu, 17 de Maio de 2017

Márcio Medeiros
Pregoeiro - Portaria nº 025/2017